

**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
**(PLC nº 38, de 2017)**

Suprime-se o art. 442-B do PLC nº 38, de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

SF/17973.61470-53

**JUSTIFICAÇÃO**

O novo art. 442-B da CLT prevê que “a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação”.

O objetivo final da norma é precarizar a relação de trabalho e institucionalizar a fraude ao contrato de trabalho, obrigando o trabalhador a se inscrever como “autônomo” na Previdência Social (na verdade na condição de contribuinte individual) e, assim, elidir os direitos que a relação de emprego lhe assegura.

Trata-se de prática que, pelo simples artifício da constituição de uma condição de “autônomo”, ainda que presentes a subordinação e a regularidade do exercício da atividade e com exclusividade a um contratante tem como propósito de afastar a relação de emprego e, com isso, os encargos trabalhistas.

A simples contratação do trabalhador “autônomo”, na forma “contínua” prevista no dispositivo seria o suficiente para afastar a qualificação como empregado.

O que caracteriza a relação de emprego são a subordinação e a prestação contínua do trabalho, na forma do art. 3º da CLT, que assim estipula:

“Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

Trata-se de permissivo legal que torna nula a integralidade do art. 7º da Constituição, caracterizando fraude à Constituição.

Sala das Comissões

Senador **LINDBERGH FARIAS**

  
SF/17973.61470-53